



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **MILTON VIEIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir a Política Nacional da Educação Inclusiva Plural, assegurar a coexistência da educação inclusiva e da educação especializada e garantir a participação da família na definição da modalidade educacional mais adequada ao estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fortalecer a política nacional de educação especial, assegurando a coexistência da educação inclusiva nas classes comuns do ensino regular e da educação especializada, observadas as necessidades individuais do estudante e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar destinada aos educandos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), altas habilidades ou superdotação e demais condições do neurodesenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, sem prejuízo da oferta de educação especializada, sempre que demonstrada sua necessidade mediante avaliação individualizada.

§ 1º A educação especial poderá ser ofertada:

I – nas classes comuns da rede regular de ensino, com os apoios necessários;



II - em escolas e classes especializadas, quando essa modalidade se mostrar mais adequada às necessidades educacionais do estudante;

III - de forma combinada ou híbrida, quando recomendada por avaliação técnica.

§ 2º Nenhuma das modalidades previstas neste artigo será considerada superior à outra, devendo sua adoção observar exclusivamente o melhor interesse do estudante.

§ 3º A opção pela educação especializada não caracteriza segregação, discriminação ou renúncia ao direito à inclusão social.

§ 4º A definição da modalidade educacional observará avaliação pedagógica individualizada, podendo considerar avaliações multiprofissionais e laudos técnicos quando necessários

Art. 3º O art. 58 passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 58-A, 58-B, 58-C, 58-D e 58-E:

Art. 58-A. Os pais ou responsáveis participarão da definição da modalidade educacional mais adequada ao estudante, observados:

I - a avaliação pedagógica;

II - a avaliação multiprofissional, quando existente;

III - os pareceres técnicos e médicos, quando necessários;

IV - o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A decisão deverá considerar o potencial de desenvolvimento acadêmico, cognitivo, comunicacional, emocional, social e comportamental do estudante.

Art. 58-B Os sistemas de ensino assegurarão, sempre que necessário:

I - professores especializados em educação especial;

II - profissionais de apoio escolar;

III - salas de recursos multifuncionais;

IV - tecnologias assistivas;

V - formação continuada dos profissionais da educação;

VI - acessibilidade física, pedagógica e comunicacional.

Art. 58-C A União apoiará técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na manutenção e ampliação:

I - da educação inclusiva nas escolas regulares;



II - das escolas especializadas destinadas ao atendimento dos estudantes que demandem suporte intensivo.

§ 1º As escolas especializadas poderão funcionar mediante parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais ou filantrópicas com reconhecida atuação na área.

§ 2º A União incentivará centros de excelência em pesquisa, inovação e desenvolvimento de metodologias voltadas à educação especial.

Art. 58-D O estudante poderá possuir Plano Educacional Individualizado - PEI, elaborado pela instituição de ensino, com participação da família e, quando necessário, da equipe multiprofissional.

O PEI conterá, no mínimo:

I - avaliação funcional;

II - metas pedagógicas;

III - estratégias de aprendizagem;

IV - recursos de acessibilidade;

V - modalidade educacional adotada;

VI - critérios de avaliação periódica.

Art. 58-E A modalidade educacional poderá ser revista periodicamente, considerando exclusivamente:

I - a evolução do estudante;

II - novas avaliações técnicas;

III - o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 4º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI - garantia de liberdade de participação da família na escolha da modalidade educacional, observado o disposto no art. 58-A desta Lei.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:



XIV - atendimento educacional adequado às necessidades individuais dos estudantes com deficiência, assegurada a coexistência da educação inclusiva e da educação especializada, conforme avaliação individualizada.

Art. 6º A União estabelecerá diretrizes nacionais para implementação da Política Nacional da Educação Inclusiva Plural, promovendo:

- I - formação continuada dos profissionais da educação;
- II - assistência técnica aos sistemas de ensino;
- III - financiamento de programas de educação inclusiva e especializada;
- IV - incentivo à pesquisa científica baseada em evidências;
- V - avaliação periódica das políticas públicas voltadas à educação especial.

Art. 7ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), com vistas ao fortalecimento da educação especial no Brasil, mediante o reconhecimento da coexistência entre a educação inclusiva ofertada nas classes comuns da rede regular de ensino e a educação especializada, assegurando que a definição da modalidade educacional seja orientada pelas necessidades individuais do estudante, por critérios técnicos e pela participação ativa da família.

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), estabelecendo que o ensino será ministrado com base na igualdade



de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I). Além disso, determina, em seu art. 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O emprego da expressão "preferencialmente", constante do texto constitucional, demonstra que o constituinte originário não instituiu um modelo único e obrigatório de escolarização, mas conferiu ao sistema educacional a flexibilidade necessária para atender às diferentes necessidades dos estudantes com deficiência, respeitando a diversidade de situações existentes.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reafirma o direito à educação inclusiva, mas também impõe aos Estados o dever de promover adaptações razoáveis, apoio individualizado e medidas efetivas para assegurar o pleno desenvolvimento acadêmico, social e humano das pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) reforça esses princípios ao estabelecer que a inclusão deve ocorrer mediante oferta de recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, atendimento especializado e eliminação das barreiras que impeçam o pleno exercício do direito à educação.

Entretanto, a realidade vivenciada pelas famílias, pelos educadores e pelos profissionais da saúde evidencia que não existe um único modelo pedagógico capaz de atender, com igual eficiência, todas as pessoas com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento.

Enquanto muitos estudantes alcançam excelente desenvolvimento nas escolas regulares, desde que adequadamente



apoiados por profissionais especializados, recursos pedagógicos, adaptações curriculares e tecnologias assistivas, outros, especialmente aqueles que apresentam elevadas necessidades de apoio ou comprometimentos múltiplos, podem alcançar resultados significativamente mais satisfatórios em instituições especializadas, estruturadas especificamente para oferecer atendimento intensivo, metodologias diferenciadas e equipes multidisciplinares.

A presente proposição parte do reconhecimento de que inclusão não significa uniformização. A verdadeira inclusão consiste em assegurar que cada estudante tenha acesso ao ambiente educacional que melhor favoreça seu desenvolvimento integral, respeitando suas características individuais, suas potencialidades e suas necessidades específicas.

Por essa razão, o projeto reafirma a educação inclusiva como política pública prioritária, ao mesmo tempo em que fortalece juridicamente a educação especializada como modalidade legítima de atendimento educacional, quando demonstrada sua adequação por meio de avaliação individualizada.

Não se pretende substituir a educação inclusiva, tampouco restringir direitos já assegurados pela Constituição ou pela legislação infraconstitucional. Ao contrário, busca-se ampliar as possibilidades de atendimento educacional, reconhecendo que a diversidade das deficiências exige respostas igualmente diversas por parte do Poder Público.

Outro importante avanço promovido pela proposta consiste no fortalecimento da participação da família na definição da modalidade educacional mais adequada ao estudante.

Os pais ou responsáveis são os principais conhecedores da realidade vivenciada pela criança ou adolescente e acompanham diretamente sua evolução clínica, pedagógica, emocional e social.



Assim, sua participação, aliada às avaliações pedagógicas e multiprofissionais, representa instrumento indispensável para que as decisões educacionais sejam verdadeiramente individualizadas e orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto também fortalece a atuação dos sistemas de ensino ao prever apoio técnico e financeiro da União para a ampliação da estrutura das escolas regulares, incluindo formação continuada de professores, disponibilização de profissionais de apoio, salas de recursos multifuncionais, tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade, bem como incentiva a manutenção e expansão das escolas especializadas e de centros de excelência voltados à pesquisa e ao desenvolvimento de metodologias educacionais baseadas em evidências científicas.

A proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade material (art. 5º, caput), da erradicação da discriminação (art. 3º, inciso IV), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Trata-se de aperfeiçoamento legislativo que busca harmonizar o direito à educação inclusiva com a necessidade de atendimento especializado sempre que este representar a alternativa mais adequada para assegurar o pleno desenvolvimento do estudante, sem estabelecer qualquer hierarquia entre as modalidades educacionais e sem admitir qualquer forma de segregação.

Ao reconhecer que pessoas diferentes possuem necessidades distintas, o projeto prestigia o princípio da igualdade material, segundo o qual tratar igualmente os desiguais pode gerar novas formas de exclusão. A efetivação do direito à educação exige



que o sistema educacional seja suficientemente flexível para oferecer respostas individualizadas, fundamentadas em critérios técnicos, científicos e pedagógicos.

Dessa forma, a presente iniciativa aperfeiçoa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fortalece a segurança jurídica dos sistemas de ensino, amplia a liberdade de participação das famílias e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com uma educação verdadeiramente inclusiva, plural e orientada ao desenvolvimento integral de cada estudante.

Diante do relevante interesse público da matéria e de sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MILTON VIEIRA**

